

5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgeiveis@tribunais.org.pt

1228/09.3TJLSB

Exmo(a). Senhor(a)

Gabinete de Direito Europeu

Av. Oscar Monteiro Torres, 39, 2º

1000 LISBOA

62i

17 JUN 2010	
RECEBUEM	10569717
10569717	

*[Handwritten signature]*

DGFJ/GDG 1705'10 01462

Processo: 1228/09.3TJLSB	Ação de Processo Sumário	N/Ofício nº: 10569717 Data: 14-06-2010
Autor: Ministério Público Réu: Banco Cetelem S.A.		

**Assunto: Sentença**

Em conformidade com o ordenado e nos termos da Portaria 1093/ 95, de 06/09, junto se remetecópia da sentença dos autos supra identificados.

Com os melhores cumprimentos,

O/A Juiz de Direito,

*Dr(a). Margarida Maria Rodrigues Rocha*

*Notas:*

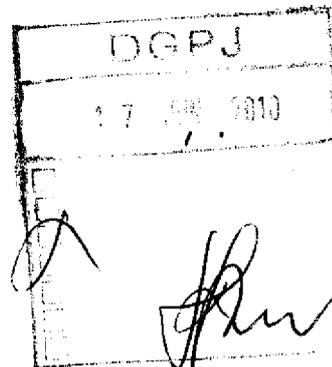
- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



**5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa**

**5º Juízo - 1ª Secção**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt



Proc. Nº 1228/09.3TJLSB

10422555

**CONCLUSÃO - 19-04-2010**

*(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Ana Lúcia de Almeida Franco)*

=CLS=

\*\*\*

**SANEADOR - SENTENÇA**

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Inexistem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

\*

**DA INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE**

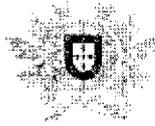
Invoca a Ré que deixou de utilizar os impressos análogos àquele que foi junto pelo Ministério Público, tendo alterado o clausulado e eliminado dos contratos de adesão as cláusulas postas em causa, concluindo pela inutilidade superveniente da lide.

O Ministério Público respondeu, pugnando pela improcedência da excepção invocada.

*Cumpra decidir:*

Atentos os interesses de ordem pública, subjacentes à acção inibitória, inexistente inutilidade superveniente da lide, na medida em que conforme o artigo 32.º, nº 1, do Decreto-Lei n.º 446/85 - redacção do Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto -, apenas da decisão inibitória com trânsito resulta a tutela cautelar definitiva dos interesses a proteger.

Assim, sem necessidade de outras considerações, **julgo improcedente a invocada excepção.**



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1228/09.3TJLSB

\*

#### DO ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO

O facto de a Ré vir afirmar no artigo 3º da Contestação, que "não é verdadeiro, pelo que, desde já, se impugnam os arts 4º a 7º da p.i.", vindo depois (apenas) especificar que eliminou dos "contratos de adesão" as cláusulas postas em causa, não pode ser entendido como estando a tomar posição definida perante os factos invocados na P.I. naqueles artigos, referentes à consideração das cláusulas em apreço como sendo elaboradas sem prévia negociação individual, que os interessados na celebração do contrato se limitam a subscrever ou aceitar, pelo que, têm-se por admitidos tais factos – cfr. art. 490º do Cód. Proc. Civil.

\*

Inexistem quaisquer outras nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

\*

O Ministério Público propôs esta acção pedindo se condene a Ré a não mais utilizar nos seus contratos com os particulares determinadas cláusulas contratuais gerais, condenando-se ainda a Ré a dar publicidade à sentença.

\*

**O estado dos autos já permite que se conheça do mérito da causa, resultando provados os seguintes factos:**

1. A Ré é uma sociedade comercial que tem por objecto o "exercício da actividade bancária, incluindo todas as operações acessórias, conexas ou similares compatíveis com essa actividade e permitidas por lei, com excepção das actividades de intermediação de valores mobiliários".

2. No exercício dessa actividade tem vindo a celebrar contratos de concessão de crédito cujas "condições gerais", constantes do verso do impresso utilizado, foram previamente elaboradas pela Ré e apresentadas, já impressas, aos interessados na celebração do contrato.



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1228/09.3TJLSB

3. Na posse do respectivo impresso, os contraentes limitam-se a preencher os espaços em branco nele existentes respeitantes à identificação do 1º e 2º titulares, modalidade de crédito e cartão, modalidade reflexão, autorização de débito em conta, data e assinaturas.

4. Das referidas "condições gerais" constam cláusulas com o seguinte teor:

Cláusula 6.2 – "Serão da conta do TITULAR todas as despesas judiciais e extrajudiciais, incluindo honorários de advogado e solicitador, que o CETELEM venha a incorrer para garantia e cobrança do seu crédito, as quais se fixam desde já em 4% do valor do capital creditado.";

Cláusula 7 – "O TITULAR autoriza desde já o CETELEM a ceder a sua posição contratual a outra sociedade ou entidade do mesmo grupo económico, produzindo a cessão efeitos a partir da data em que a mesma lhe for notificada ou, caso a notificação se revele impossível por facto imputável do TITULAR, a contar da data da expedição da notificação.";

Cláusula 11.13 – "O TITULAR assume, excepto em caso de culpa grave por parte do CETELEM, toda a responsabilidade pelos danos decorrentes das perdas, extravios, atrasos, viciações, falsificações e erros de comunicação.";

Cláusula 12 – "Para todas as questões emergentes ou relacionadas com o presente Contrato é competente o foro da comarca de Lisboa ou do Porto, ou se o CETELEM o entender o foro do domicílio do TITULAR, sem prejuízo da competência dos meios extrajudiciais existentes de resolução de conflitos de consumo, que se encontram dependentes da natureza voluntária das partes.";

Cláusula 27.1 – "O CETELEM não pode em circunstância alguma ser responsabilizado pela eventual impossibilidade de utilização nas caixas automáticas, ou nos terminais de pagamento automático, pela não aceitação do CARTÃO em qualquer estabelecimento, bem como por deficiência de atendimento, má qualidade dos bens ou serviços obtidos através do CARTÃO ou quaisquer outros incidentes que ocorram entre o TITULAR e o estabelecimento ou o proprietário do terminal de pagamento automático.";



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1228/09.3TJLSB

Cláusula 28.3 – “O TITULAR não pode ser responsabilizado por utilizações abusivas do CARTÃO resultantes de perda, furto, roubo ou falsificação, em caso de utilizações electrónicas ou passadas 24 horas após a notificação efectuada ao CETELEM nos termos da presente cláusula, salvo se, nestes últimos, forem devias a dolo ou negligência grosseira do TITULAR.”.

5. A cláusula 11.13 está inserida no âmbito do serviço “Net banking” que permite, através da internet, a consulta e realização de diversas operações bancárias, designadamente consulta de extracto e saldo e pedido de aumento de limite de crédito, acessível através de computadores estranhos à Ré.

\*

Com a massificação do comércio jurídico foi diminuindo a fase negociatória que normalmente precedia os contratos, surgindo os chamados *contratos de adesão*, em que a liberdade contratual da parte mais débil se cinge, no fundo, à sua aceitação ou rejeição.

Não sendo suficientes os princípios básicos que presidem objectivamente ao direito obrigacional – a boa fé contratual, quer na fase pré-negocial, quer na execução dos contratos e a ordem pública – era necessário regulamentar juridicamente as cláusulas contratuais gerais, o que veio a acontecer com a publicação do D.L. nº 446/85, de 25/10, o qual “descreve” no seu art. 1º, nº 1, as *cláusulas contratuais gerais* como aquelas que são “elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar”.

São, assim, características das cláusulas contratuais gerais: a *pré-elaboração*, por estarem disponíveis antes de surgir a declaração que as perfilha; a *rigidez*, por não haver possibilidade de serem alteradas, independentemente de obterem ou não a adesão das partes; e a *possibilidade de utilização por pessoas indeterminadas*, quer como proponentes quer como destinatários (Almeida Costa e Menezes Cordeiro, “Cláusulas Contratuais Gerais”, 1995, p. 17).



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1228/09.3TJLSB

A adesão faz-se tanto pela emissão de propostas baseadas nessas cláusulas como pela aceitação de propostas que as contenham. Em qualquer caso, o exercício efectivo e, portanto, eficaz, da autonomia privada reclama uma vontade bem formada e correctamente formulada dos aderentes, *maxime* um conhecimento exacto do clausulado (ob cit., p. 24).

Com esta lei pretende-se tutelar o contraente que se vê confrontado com o uso de condições gerais do contrato, seja ele um consumidor ou empresário, comerciante ou profissional liberal.

No caso *sub judice* é fora de dúvidas que as cláusulas insertas nas Condições Gerais do contrato em apreço são cláusulas contratuais gerais e, por isso, estão submetidas ao disposto no D.L. nº 446/85, de 25/10.

Importa, pois, apreciar a validade de cada uma das cláusulas.

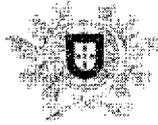
\*

#### **Cláusula 6.2**

Em princípio nada impede que as partes convençam que as despesas com honorários de advogados ou solicitadores fiquem a cargo do titular do cartão, no caso de incumprimento.

Contudo, a cláusula em apreço não se limita a atribuir a responsabilidade. Fixa igualmente o montante da indemnização em 4% do valor do capital creditado. Ora, não existe relação alguma entre o valor de 4% do capital creditado e as despesas que porventura o Banco venha a ter em caso de futuro incumprimento.

Trata-se de uma cláusula penal desproporcionada, na medida em que não estabelece um critério que permita estabelecer qualquer relação causal entre as despesas e a indemnização. Quando se fala de proporção, pressupõe-se uma relação entre dois termos, cada um deles interferindo causalmente no outro. Ora, nos termos em que está redigida a cláusula em apreço, o Banco terá direito a haver uma verba desprovida de qualquer relação com as despesas concretas que o incumprimento do titular do cartão lhe venha a causar, tornando impossível, numa perspectiva abstracta, formular qualquer juízo de proporcionalidade.



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1228/09.3TJLSB

A arbitrariedade do critério estipulado não suscita a confiança pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, por não ser perceptível tal sentido global, nomeadamente quando são previstos outros mecanismos destinados a penalizar a mora (cláusula 5.1) e a facilitar a cobrança do crédito e juros moratórios (cláusula 16.1).

Acresce que, tanto as taxas de justiça que vierem a ser pagas pela Ré nas correspondentes acções tendentes à cobrança de eventuais créditos, como os encargos efectivamente suportados por ela, bem como as remunerações pagas ao agente de execução e as despesas por este efectuadas, para além, desde logo, dos honorários do mandatário e as despesas por este efectuadas, estão compreendidas nas custas de parte da parte vencedora, sendo suportadas pela parte vencida, pelo que, esta cláusula “duplica” – por acrescer ao que resulta da regra de custas – o ressarcimento das despesas com a cobrança do que estiver em dívida por parte do Cliente, acabando, na verdade, por não corresponder a qualquer medida de compensação por tais despesas.

Assim, tal cláusula afigura-se proibida à luz do disposto nos arts. 15º, 16º, al. a), e 19º, al. c), do D.L. nº 446/85, de 25/10.

\*

### **Claúsula 7**

É considerada abusiva uma cláusula que preveja a possibilidade de cessão da posição contratual por parte do profissional, se esse facto for susceptível de originar uma diminuição das garantias para o consumidor, sem que este tenha dado o seu acordo.

Este acordo pressupõe a efectiva tomada de consciência da transmissão a operar. É algo de acrescido relativamente à celebração do contrato, apenas se abrindo uma excepção na hipótese de a identidade do terceiro cessionário constar do contrato inicial.

Ora, a referência a “outra sociedade ou entidade do mesmo grupo económico” não se pode ver traduzida como determinante da identidade do terceiro,



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1228/09.3TJLSB

tanto mais que as sociedades em relação de grupo não raras vezes operam, para além de transferências de dividendos, no interior daquele, mediante o sistema dos preços de cessão e venda interna, mudanças ao nível da organização e estrutura internas, não sendo possível identificar o completo elenco das sociedades integrantes do grupo no futuro.

Assim, a cessão da posição "autorizada" na cláusula em apreço não salvaguarda necessariamente as garantias do titular/aderente, não se vendo que a mesma se possa traduzir num "acordo" nos termos previstos no art. 18º, nº 1, do D.L. nº 446/85, de 25/10, sendo certo que não se verifica também a excepção da exigência de tal acordo, por não estar identificado o terceiro cessionário.

Nesta conformidade, **afigura-se tal cláusula como proibida, nos termos do disposto no art. 18º, al. I), do D.L. nº 446/85, de 25/10.**

\*

#### **Cláusula 11.13**

Esta cláusula prende-se com o risco em caso de perdas, extravios, atrasos, viciações, falsificações e erros de comunicação, no que respeita à utilização do serviço "Net banking" que permite, através da internet, a consulta e realização de diversas operações bancárias através de computadores estranhos à Ré.

A prestação de serviços através da "Internet" é feita quer no interesse do banco quer no do cliente. O cliente, para aceder a tal serviço, faz uma inscrição e cria uma password e é-lhe fornecido um Código de acesso, de uso exclusivo. Ou seja, o Banco cria um sistema para garantir a maior segurança na utilização do serviço, que implica um risco próprio, que não lhe é possível eliminar na totalidade, cabendo também ao titular o dever de diligência na utilização do mesmo.

Assim, tendo em conta o princípio da liberdade contratual, **não se vê que esta cláusula seja contrária ao princípio da boa fé nem que viole as regras respeitantes à distribuição do risco.**

\*

#### **Cláusula 12**



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1228/09.3TJLSB

Esta cláusula estabelece a competência convencional do foro da comarca de Lisboa ou do Porto, para qualquer questão emergente do contrato, deixando ao critério do banco intentar ou não a respectiva acção no tribunal do domicílio do titular do cartão.

A Lei nº 14/2006, de 26 de Abril, veio dar nova redacção ao nº 1 do art. 74º do Cód. Proc. Civil, que passou a ser a seguinte: "A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no Tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo Tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana".

Por sua vez, o art. 110º do mesmo Código sofreu alteração, de modo a incluir na sua al. a) as causas referidas no citado nº 1 do art. 74º.

Assim, foi vontade do legislador subtrair à vontade das partes a possibilidade de afastarem, por convenção, as regras de competência territorial nas causas a que alude o mencionado art. 110º, al. a), por força do disposto no art. 100º, nº 1. Entre essas causas estão as destinadas a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou a resolução contratual por incumprimento.

No seu Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, de 18/10/2007, o STJ decidiu que as normas constantes dos arts. 74º, nº 1, e 110, nº 1, al. a) do Cód. Proc. Civil, na nova redacção, se aplicam às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência, com cláusula de convenção de foro de sentido diverso.

O que está em causa não é determinar se a comarca de Lisboa ou do Porto nunca é competente para julgar questões emergentes do contrato ou se a apreciação de tal competência terá de ser feita casuisticamente.

O problema, para o tipo de acções acima mencionadas e constantes da nova redacção do art. 74º, nº 1, é que a determinação da competência obedece a



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1228/09.3TJLSB

critérios definidos nessa mesma norma e que não se compadecem com um regime de competência fixado por via convencional.

Mesmo no caso em que o Réu é uma pessoa colectiva, o credor pode optar pelo tribunal do lugar onde a obrigação deveria ser cumprida, o que não é o mesmo que estabelecer que o tribunal competente, independentemente de quaisquer outras considerações ou fundamentos, será o de Lisboa ou o do Porto.

A cláusula em apreço será proibida na medida em que viole o disposto nos arts. 100º, nº 1, e 110º do Cód. Proc. Civil. Ou seja, nomeadamente, quando as regras de competência que as partes contratualmente afastem sejam as concernentes a acções como as previstas no art. 74º, nº 1.

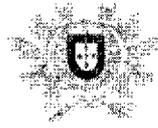
Não interessa que num contrato concreto o tribunal competente, pelas regras do art. 74º, nº 1, venha a ser o de Lisboa ou do Porto. Existe coincidência do foro com a cláusula agora em apreço, mas não pelos mesmos fundamentos. O foro de Lisboa ou do Porto não será o competente porque tal foi convencionado no contrato mas sim porque, por exemplo, sendo a Ré pessoa colectiva, a obrigação deveria ser cumprida em Lisboa ou no Porto, não podendo ficar na dependência da vontade do Banco o cumprimento da regra prevista no citado normativo.

Nesta conformidade, **tal cláusula é proibida, nos termos do disposto no art. 19º, al. g), do D.L. nº 446/85, de 25/10.**

\*

#### **Cláusula 27.1**

Prende-se esta cláusula não directamente com a relação banco – cliente mas antes com a relação cliente – terceiro/comerciante/prestador de serviços. Não obstante, como é consabido, as obrigações decorrentes de um contrato podem ter efeitos externos. Um contrato pode ter reflexos noutro. É legalmente e/ou jurisprudencialmente configurável que qualquer vício de um determinado contrato possa ter reflexos noutro. Atente-se, por exemplo, no que respeita à disciplina jurídica do crédito ao consumo ou das vendas à distância.



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1228/09.3TJLSB

Nesta conformidade, ao excluir, à partida, qualquer responsabilidade do banco perante o incumprimento ou o cumprimento defeituoso dos contratos celebrados por intermédio do uso do cartão, **está a violar o disposto nos arts. 18º, al. c), e 21º, al d), do diploma em análise, pelo que, é absolutamente proibida.**

\*

#### **Clausula 28.3**

Esta cláusula prende-se com o problema da distribuição do risco por utilização abusiva por terceiros. A questão que se coloca é a de saber se o risco corre pelo banco ou pelo utilizador do cartão no período de tempo que decorre entre o momento da perda do cartão e 24 horas após o momento em que é feita a comunicação ao banco.

Independentemente da qualificação jurídica que se faça do depósito bancário e da falta de culpa na perda, furto, roubo ou falsificação do cartão por parte do utilizador, este tem o dever acessório de colaboração, decorrente do princípio da boa-fé, de comunicar ao banco com a máxima prontidão aquela ocorrência, sendo certo que o banco apenas pode impedir a movimentação da conta associada ao cartão após tal comunicação lhe ser feita pelo respectivo titular.

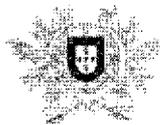
Mas já se vê como demasiado onerosa para o titular a sua responsabilização para além da comunicação, até às 24 horas seguintes.

Com a comunicação da perda ou extravio quebra-se onexo causal entre os danos e a eventual actuação negligente do cliente, dispondo o Banco de mecanismos que permitem o cancelamento imediato do cartão.

Assim, **esta cláusula não se mostra equitativa na distribuição do risco, sendo proibida nos termos do disposto no art. 21º, al. f), do D.L. nº 446/85, de 25/10.**

\*

Quanto ao pedido de publicação da decisão em jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, será o mesmo de proceder.



J

**5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa****5º Juízo - 1ª Secção**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1228/09.3TJLSB

O art. 30º nº 2 do DL nº 446/85, estabelece que “a pedido do autor pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine”.

Tal regime não colide com a comunicação ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, prevista no art. 35º do mesmo diploma, na redacção dada pelo DL nº 220/95 de 31/8.

Visa, atento o interesse público implícito na acção inibitória, dar conhecimento ao maior número de pessoas – potenciais contraentes – da proibição de cláusulas julgadas proibidas em contratos de adesão como o que está em apreço.

\*

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente a presente acção e, consequentemente, decido:**

**a) declarar nulas as cláusulas seguintes constantes do “Contrato de Crédito” da CETELEM:**

“Serão da conta do TITULAR todas as despesas judiciais e extrajudiciais, incluindo honorários de advogado e solicitador, que o CETELEM venha a incorrer para garantia e cobrança do seu crédito, as quais se fixam desde já em 4% do valor do capital creditado.”;

“O TITULAR autoriza desde já o CETELEM a ceder a sua posição contratual a outra sociedade ou entidade do mesmo grupo económico, produzindo a cessão efeitos a partir da data em que a mesma lhe for notificada ou, caso a notificação se revele impossível por facto imputável do TITULAR, a contar da data da expedição da notificação.”;

“Para todas as questões emergentes ou relacionadas com o presente Contrato é competente o foro da comarca de Lisboa ou do Porto, ou se o CETELEM o entender o foro do domicílio do TITULAR, sem prejuízo da competência dos meios extrajudiciais existentes de resolução de conflitos de consumo, que se encontram dependentes da natureza voluntária das partes.”;



**5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa**

**5º Juízo - 1ª Secção**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1228/09.3TJLSB

“O CETELEM não pode em circunstância alguma ser responsabilizado pela eventual impossibilidade de utilização nas caixas automáticas, ou nos terminais de pagamento automático, pela não aceitação do CARTÃO em qualquer estabelecimento, bem como por deficiência de atendimento, má qualidade dos bens ou serviços obtidos através do CARTÃO ou quaisquer outros incidentes que ocorram entre o TITULAR e o estabelecimento ou o proprietário do terminal de pagamento automático.”;

“O TITULAR não pode ser responsabilizado por utilizações abusivas do CARTÃO resultantes de perda, furto, roubo ou falsificação, em caso de utilizações electrónicas ou passadas 24 horas após a notificação efectuada ao CETELEM nos termos da presente cláusula, salvo se, nestes últimos, forem devidas a dolo ou negligência grosseira do TITULAR.”.

**b) condenar a Ré a não mais utilizar nos seus contratos com os particulares as cláusulas consideradas nulas, fazendo-as desaparecer das cláusulas tipo das respectivas “Condições gerais”;**

**c) condenar a Ré a publicitar a presente decisão em dois jornais diários de maior tiragem, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a 1/4 de página.**

\*

Remeta cópia ao Gabinete de Direito Europeu (Portaria 1093/95, de 06/09).

\*

Sem custas – cfr. art. 29º, nº 1, do D.L nº 446/85, de 25/10.

Registe e notifique.

\*

Lisboa, 11/06/2010